



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:787/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/503204
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2054
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: ERNESTO PEREIRA RIBEIRO

EMENTA: Omissão de Receitas Tributáveis. Levantamento da Conta Mercadorias. Base de Cálculo Não Reduzida – *Deve ser concedida redução da base de cálculo na omissão de registro de saída de mercadoria tributada, conforme previsão legal, sendo considerado improcedente o valor não reduzido no lançamento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.690,10 (um mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, a pagar ICMS – substituição tributária, na importância de R\$5.746,67 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado no levantamento conclusão fiscal, referente ao período de 01.09 à 31.12.2003.

Termo de revelia foi lavrado em 20/09/2007, face o não pagamento do crédito tributário reclamado e não apresentação de impugnação, fls. 08 dos autos.

Sentença foi lavrada, diz que face a revelia incorrida nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001, e confirme dispõe o art. 57 do mesmo diploma, constata-se a ocorrência dos fatos alegados pelo agente do fisco. Que ocorreu revelia, por não ter comparecido o feito, entretanto, ressalte-se que o contribuinte tem direito ao benefício da redução de base de cálculo de 29,41%, passando o imposto reclamado para R\$4.056,57. Julga procedente em parte, nos valores citados.

A Representação Fazendária manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Despacho nº 737/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

Da análise dos autos, verifica-se que o agente do fisco não concedeu a redução da base de cálculo em 29,41% a qual o contribuinte tem direito. Portanto, merece esse abatimento, porque está estabelecido legalmente.

Com essas considerações, entendo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, ao julgar o processo parcialmente procedente.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.690,10 (um mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário